



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA – PERNAMBUCO  
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PETROLÂNDIA

RESOLUÇÃO CME- PETROLÂNDIA - PE nº 01/ 2017.

*Fixa Diretrizes e Normas para criação, credenciamento, renovação de credenciamento, autorização de funcionamento, reconhecimento, e adequação de Instituições já credenciadas, que ofertam as diferentes etapas da Educação Básica e suas modalidades, integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Petrolândia-PE.*

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PETROLÂNDIA**, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao que dispõe à Constituição Federal de 1988, art. 205, 206 e 211 parágrafos 1º e 2º, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96, nos incisos III e IV, do art. 11 e de acordo com o inciso III do artigo 6º da Lei Nº. 985/2008, que dispõe sobre o CME-PETROLÂNDIA-PE,

RESOLVE:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A autorização de funcionamento das instituições/escolas, o Credenciamento, o Reconhecimento e a Supervisão das Instituições Educacionais em qualquer nível ou modalidade da Educação Básica do SME-Sistema Municipal de Educação de Petrolândia- PE reger-se-ão por esta Resolução.

§ 1º A Educação Básica no SME- Petrolândia - PE será oferecida nos níveis abaixo relacionados:

I - Educação Infantil da Rede Pública e Privada do Sistema Municipal de Educação;

II - Ensino Fundamental da Rede Pública do Sistema Municipal de Educação.

§ 2º O Ensino Fundamental nas instituições privadas será autorizado e regulamentado pelo Sistema Estadual de Educação.

Art. 2º Para fins de credenciamento do estabelecimento de ensino e autorização, a instituição submeter-se-á a prévia avaliação das condições de qualidade pelo Poder Público.

Art. 3º O Credenciamento consiste na apresentação das condições da Instituição para a oferta de determinada etapa da Educação Básica, sendo de iniciativa da mantenedora, atendendo às exigências estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação (CME) e as normas específicas de cada etapa de ensino.

Parágrafo único. As instituições privadas solicitarão o credenciamento, comprovando que possuem idoneidade e condições financeiras para criar e manter escola.

Art. 4º A Autorização (e sua renovação) é o ato formal do Conselho Municipal de Educação, de caráter temporário, que permite à Entidade Educacional Pública e Privada (Educação Infantil), ofertar a Educação Básica.

Art. 5º A autorização consiste na comprovação das condições físicas, didático-pedagógicas e de profissionais habilitados para a oferta e implementação de determinada etapa da Educação Básica, de acordo com as exigências específicas estabelecidas pelo Sistema Municipal de Ensino.

## CAPÍTULO II

### DOS REQUISITOS BÁSICOS DAS INSTITUIÇÕES

#### Seção I

#### Da Enturmação

Art. 6º Na educação infantil e no Ensino Fundamental a organização dos grupos ou turmas de crianças e adolescentes levará em consideração o Projeto Político-



Pedagógico/Proposta Pedagógica e o espaço físico, recomendando-se que o número de alunos, por turma, observe os seguintes limites:

I - Na Educação Infantil:

a) Creche – 15 (quinze) estudantes, por professor, com um auxiliar;

b) Pré - Escola: 20 (vinte) estudantes;

II - No Ensino Fundamental – Anos Iniciais:

a) 1º ano: 25 (vinte e cinco) estudantes;

b) 2º e 3º ano: 30 (trinta) estudantes;

c) 4º e 5º ano: 35 (trinta e cinco) estudantes;

d) fases I e II da EJA: 25 (vinte e cinco) estudantes;

III - No Ensino Fundamental– Anos Finais:

a) 6º ao 9º Ano: 40 (quarenta) estudantes;

b) fases III e IV da EJA: 25 (vinte e cinco) estudantes;

IV - Na Modalidade Educação Especial:

a) AEE- 6(seis) estudantes por professor com 100h/a;

b) AEE- 10(dez) estudantes por professor com 150h/a;

c) AEE- 14( quatorze) estudantes por professor com 2000h/a.

§ 1º O auxiliar de turma para atuar na Creche deve ter como formação mínima a oferecida em nível médio na modalidade Normal;

§ 2º Em turmas cujo atendimento inclua PcD (Pessoa com Deficiência), sugere-se a adequação do número de crianças mediante a análise de cada situação, não sendo permitido exceder o número de alunos por turmas, determinados nesta Resolução;

§ 3º A instituição, ao organizar as turmas, deve ter o cuidado ao distribuir os (as) estudantes com deficiência de forma a evitar agrupá-los (as) numa mesma turma, caracterizando assim classe especial conforme normativa vigente do CME/Petrolândia-PE;

§ 4º Os limites máximos de vagas definidos nesta Resolução serão aplicados a todas as formas de organização da educação básica previstas no artigo 23 da Lei nº 9.394/96.

Art. 7º O poder público poderá adotar nas Escolas do Campo a nucleação do atendimento escolar, ou a instalação de turmas multisseriadas para os 5 (cinco)



anos iniciais do ensino fundamental, sempre que essa medida for adequada à sua realidade sócio geográfica.

Parágrafo único. A Escola do Campo com turmas multisseriadas, por suas peculiaridades didático-pedagógicas, deverá ter matrícula máxima de 20 (vinte) alunos por turma, respeitando a divisão por Ciclo.

## **Seção II**

### **Dos Profissionais da Educação**

Art. 8º O professor em regência de classe, na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, deverá ser licenciado em Pedagogia ou ser habilitado em Curso Normal Superior, admitida como formação mínima, nível médio, na modalidade normal.

Art. 9º O professor em regência de classe, nos anos finais do Ensino Fundamental, deverá ter como habilitação mínima:

I - ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria;

II - formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação e das normas pertinentes;

Parágrafo único. O Professor dos anos finais do Ensino Fundamental que não possua habilitações específicas em área própria deverá solicitar autorização do CME, para lecionar em turmas de 6º. ao 9º. Ano e devem buscar gradativamente a formação mínima exigida nos incisos I e II, deste artigo.

Art.10. O Professor de AEE- Atendimento Educacional Especializado deverá ser Graduado em Pedagogia ou Licenciatura Plena em alguma área do currículo e Especialização em Educação Especial de no mínimo 360h/a.

## **Seção III**

### **Dos espaços, das Instalações e dos Equipamentos.**



Art. 11. Os espaços físicos da UE deverão ser adequados ao seu Projeto Político-Pedagógico/Proposta Pedagógica, respeitadas as necessidades de desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Art. 12. Na construção, adaptação, reforma ou ampliação das edificações das UE deverá ser garantida as condições de localização, acessibilidade, segurança, salubridade e saneamento.

§ 1º Os prédios, as instalações e os equipamentos deverão adequar-se ao fim a que se destinam e às especificações técnicas da legislação e das normas pertinentes, inclusive as relativas às pessoas com deficiências.

§ 2º O(s) prédio(s) deverão ter a aprovação dos órgãos oficiais competentes.

Art. 13. O espaço físico da UE que oferta Educação Infantil deverá atender às diferentes funções que lhe são próprias e conter uma estrutura básica que contemple:

- a) salas com ventilação, iluminação e equipamentos adequados.
- b) área para atividade de expressão física, artística e de lazer.
- c) salas de recreação, diretoria, secretaria.
- d) refeitório no caso de fornecimento de alimentação
- e) espaços adequados para refeitório, copa-cozinha, despensa, almoxarifado e equipamentos para o preparo de alimentos que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, no caso de oferecimento de alimentação;
- f) instalações sanitárias adequadas;
- g) bebedouros com equipamentos que assegurem a filtragem da água e lavabos;
- h) lavanderia, rouparia e berçário provido de berços individuais, área de circulação e locais adequados para lactário e higienização, para atendimento de crianças de zero a três anos.

§ 1º A área mínima das salas de atividades das crianças deve ser de 1,30 m<sup>2</sup> por criança atendida.

§ 2º Recomenda-se que a área externa possua árvores, jardim e parque de diversões.

Art. 14. O espaço físico da UE da Rede Pública do SME, que oferta Ensino Fundamental deverá atender os padrões mínimos de funcionamento constante na



legislação e normas pertinentes, com salas de aula que contemplem metragem de, pelo menos, 1 m<sup>2</sup> por aluno e conter uma estrutura básica que contemple:

- a) número de salas compatível com a Proposta Pedagógica;
- b) salas de: diretoria, coordenação, reunião de professores, secretaria;
- c) área para educação física (ou convênios ou acordos para utilização de ambiente físico de outras instituições);
- d) copa-cozinha e almoxarifado, no caso de fornecimento de alimentação e equipamentos para o preparo de alimentos que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, no caso de oferecimento de alimentação;
- e) equipamentos que assegurem a filtragem da água, bebedouros e filtros;
- f) biblioteca e laboratórios devidamente equipados (podendo ser utilizado laboratório de outras instituições, através de acordos ou convênios);

Art. 15. Quando a instituição não dispuser de biblioteca, poderá a Secretaria de Educação Municipal mediante parecer de o CME permitir o uso de sala especial de leitura com acervo adequado, determinando prazos para que progressivamente seja cumprida a exigência prevista na alínea "f" do artigo anterior.

#### SEÇÃO IV

### DO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO/PROPOSTA PEDAGÓGICA E DO REGIMENTO ESCOLAR.

#### Subseção I

#### Do Projeto Político-Pedagógico/Proposta Pedagógica

Art.16. O Projeto Político-Pedagógico/Proposta Pedagógica deverá estar fundamentado numa concepção de educando como cidadão, pessoa em processo de desenvolvimento, sujeito ativo na construção do seu conhecimento, como ser social e histórico.

Parágrafo único. Na elaboração, execução e avaliação do Projeto Político-Pedagógico/Proposta Pedagógica será assegurado, na forma da lei, o respeito aos princípios do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.



Art. 17. Compete as UE públicas e privadas elaborar, executar e avaliar seu Projeto Político-Pedagógico/Proposta Pedagógica, contendo:

- I - fins e objetivos do projeto/proposta, resguardando a garantia da igualdade de tratamento, do respeito às diferenças, da qualidade do atendimento e da liberdade de expressão;
- II - pedagogia de projetos com fundamentação teórica;
- III - características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;
- IV - regime de funcionamento, conforme legislação e normas pertinentes;
- V - descrição dos espaços físicos, das instalações e dos equipamentos;
- VI - relação de profissionais da educação, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade;
- VII - organização e funcionamento cotidiano do trabalho junto aos educandos;
- VIII - proposta de articulação da UE com a família e a comunidade;
- IX - processo de avaliação do desenvolvimento integral do educando, explicitando:
  - a) sua concepção;
  - b) descrição da metodologia de avaliação, incluindo as estratégias, processos, registros e instrumentos utilizados;
- X - processo de planejamento geral e avaliação institucional;
- XI - organização dos conteúdos e da metodologia do trabalho pedagógico;
- XII - programação das atividades, considerando o calendário letivo;
- XIII - plano de formação permanente para os profissionais.

## **Subseção II**

### **Regimento Escolar**

Art. 18. O Regimento Escolar, instrumento ordenador do funcionamento do estabelecimento de ensino, discutido e aprovado pela comunidade escolar e conhecido por todos, constitui-se em um dos instrumentos de execução do Projeto Político Pedagógico, e deverá contemplar as seguintes diretrizes:

- I - natureza, regras e finalidade do estabelecimento de ensino;
- II - atribuições de seus órgãos e sujeitos;



III - normas pedagógicas, tendo como norteamento a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a Lei do Sistema Municipal de Educação;

IV - regras gerais capazes de orientar a ação educacional no sentido de cumprir sua verdadeira função;

V - direitos, deveres e normas disciplinares, no que couber, dos seus sujeitos: estudantes, professores e profissionais atuantes em diferentes funções, gestores, famílias, representação estudantil;

#### **seção VII**

#### **Da Documentação Escolar.**

Art. 19. A documentação escolar a ser expedida pelo estabelecimento de ensino deve atender as Instruções Normativas e à Resolução própria, que estabelece normas complementares para a expedição e guarda de documentos escolares, para a Educação Básica, no Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º Obrigatoriamente, nos documentos escolares, deverá constar o número dos atos de autorização em vigência, expedidos pelos órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º Para expedição de certificados de conclusão de curso de Ensino Fundamental e da Modalidade de Educação de Jovens e Adultos, exigir-se-á os respectivos atos de credenciamento do estabelecimento de ensino e autorização dos cursos.

Art. 20. São de uso obrigatório o modelo de Histórico escolar, ficha individual, guia de transferência, relatório final e certificados adotados pelo Município de Petrolândia- PE, por meio da Secretaria Municipal de Educação, aprovados pelo Conselho Municipal de Educação-CME- Petrolândia-PE.

### **CAPÍTULO III**

### **DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DA UNIDADE EDUCACIONAL.**

#### **Seção I**

#### **Da Criação e da Denominação.**



Art. 21. A criação de uma UE dar-se-á por ato próprio, no qual sua mantenedora formaliza a intenção de criar e manter a instituição, bem como se compromete a cumprir a legislação e normas gerais da Educação Nacional e do Sistema Municipal de Educação de Petrolândia-PE.

§ 1º O ato de criação, para as UE criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal de Petrolândia-PE, dar-se-á por meio de Lei Municipal.

§ 2º O ato de criação, para as UE criadas e mantidas pela iniciativa privada, dar-se-á por manifestação expressa da mantenedora, por meio do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

§ 3º O ato de criação a que se refere o caput não autoriza o funcionamento, que depende da aprovação do CME.

§ 4º A denominação de uma UE pública dar-se-á, preferencialmente, na mesma Lei que a criar, podendo dar-se também por outra Lei Municipal.

§ 5º A denominação de uma UE privada dar-se-á sempre no ato de sua criação.

§ 6º A alteração de nome de uma UE dar-se-á por igual documento que a denominou, revogando o primeiro.

## **Seção II**

### **Do Credenciamento e da Autorização.**

#### **Subseção I**

#### **Disposições Gerais**

Art. 22. O Credenciamento da UE e a autorização de funcionamento de curso dar-se-ão simultaneamente.

Art. 23. As UE do SME só poderão funcionar após o credenciamento emitido pela Secretaria Municipal de Educação e a devida autorização do CME.

Parágrafo único. As UE já autorizadas submeter-se-ão a esta Resolução, quando da renovação da autorização de funcionamento.



Art. 24. A autorização para funcionamento de curso será emitida para um período mínimo de dois anos e máximo de dez anos, devidamente expresso no Parecer e na Resolução pertinente.

§ 1º O CME poderá apresentar ressalvas quanto ao credenciamento e autorização e, em sua conclusão, deferir ou indeferir a solicitação.

§ 2º Sempre que houver autorização com ressalva(s), sua duração será de apenas dois anos, indicando no Parecer o prazo para sanar os problemas ou providenciar os requisitos indicados na(s) ressalva(s).

Art. 25. O Parecer de autorização deverá determinar o quantitativo máximo de educandos que a UE pode comportar por sala de aula, conforme a metragem (m<sup>2</sup>) de cada sala de aula, observando também o espaço destinado ao professor.

## **Subseção II**

### **Da Documentação para Credenciamento e Autorização de UE Pública.**

Art. 26. O pedido de Credenciamento e Autorização de funcionamento das Instituições Públicas de Ensino formaliza-se através da abertura de processo pela Secretaria Municipal de Educação a ser encaminhado para apreciação do CME- Conselho Municipal de Educação com os seguintes documentos:

I - ofício subscrito pelo(a) Diretor(a) / Gestor(a) da UE ao(à) Secretário(a) Municipal de Educação, requerendo o credenciamento e a montagem do processo para autorização;

II - ofício subscrito pelo(a) Diretor(a) / Gestor(a) da UE ao(à) Presidente do CME, requerendo a autorização, o qual será juntado ao processo a ser encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação ao CME- Conselho Municipal de Educação;

III - ofício expedido pela Secretaria Municipal de Educação encaminhando ao CME- Conselho Municipal de Educação a solicitação do credenciamento e autorização de funcionamento;

IV - duas cópias dos seguintes registros de dados e documentos, referentes à UE mantida:

a) decreto de criação da Instituição de Ensino;

b) alvará de licença para funcionamento da UE, expedido pelo órgão municipal responsável pela infraestrutura;



- c) planta baixa do prédio ou desenho equivalente;
- d) alvará da Vigilância Sanitária;
- e) relação do corpo docente e da equipe diretiva com os respectivos comprovantes de habilitação;
- f) versão preliminar do Projeto Político-Pedagógico/Proposta Pedagógica;
- g) versão preliminar do Regimento Escolar que expresse a organização pedagógica, administrativa da UE ou declaração de adesão a um regimento aprovado pelo CME;
- h) relatório da Comissão Verificadora.

§ 1º Será juntado aos processos de autorização e credenciamento o relatório da Comissão de Verificação In Loco a ser nomeada pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação, tendo em sua composição representante(s) das seguintes áreas ou setores:

- a) inspeção escolar;
- b) instalações escolares;
- c) educação básica.
- d) infraestrutura.

§ 2º Será obrigatório à participação de conselheiro municipal de educação na Comissão de Verificação In Loco.

§ 3º A Comissão de Verificação In Loco nomeada pelo (a) Secretário (a) Municipal de Educação tem como função: realizar verificação "in loco" das condições constitutivas dos pedidos de credenciamento e autorização, analisar a documentação exigida, os laudos técnicos atualizados, quando for o caso, e elaborar relatório.

### **Subseção III**

#### **Da Documentação para Credenciamento e Autorização de UE Privada.**

Art. 27. O pedido para credenciamento e autorização de UE Privada será subscrito pelo (a) Diretor(a) / Gestor(a) da UE e formalizar-se-á através da abertura dos Processos pela Secretaria Municipal de Educação, a serem encaminhados para deliberação e arquivamento no CME e na própria Secretaria Municipal de Educação



§ 1º Para a montagem dos processos de credenciamento e de autorização, a UE deverá providenciar e protocolizar, na Secretaria Municipal de Educação, pasta devidamente identificada, contendo a seguinte documentação:

I - ofício subscrito pelo (a) Diretor(a)/Gestor(a) da UE ao(à) Secretário(a) Municipal de Educação, requerendo o credenciamento e a montagem do processo para autorização;

II - ofício subscrito pelo (a) Diretor(a)/Gestor(a) da UE ao(à) Presidente do CME, requerendo a autorização, o qual será juntado ao processo a ser encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação ao CME;

III - duas cópias dos seguintes registros de dados e documentos, referentes à mantenedora:

a) endereço;

b) identificação e endereço do (a) responsável legal;

c) ato da mantenedora designando o (a) Diretor(a)/Gestor(a) e o(a) Secretário(a);

d) comprovação da propriedade do imóvel, da sua locação ou cessão, por prazo não inferior a um ano;

IV - duas cópias dos seguintes registros de dados e documentos, referentes à UE mantida:

a) cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

b) alvará de licença para funcionamento da UE, expedido pelo órgão municipal responsável pela infraestrutura;

c) planta baixa do prédio ou desenho com demonstração equivalente;

d) denominação e endereço completo da UE;

e) relação dos profissionais da educação da UE, mencionando a habilitação, escolaridade e vínculo empregatício;

g) diploma de licenciatura plena do(a) Diretor(a)/Gestor(a) e comprovante de sua experiência, mínima de um ano, no magistério;

h) previsão de matrícula com demonstrativos da organização de grupos ou turmas;

i) relação do mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico e acervo bibliográfico;

j) versão preliminar do Projeto Político-Pedagógico/ Proposta Pedagógica;

k) versão preliminar do Regimento Escolar que expresse a organização pedagógica, administrativa e disciplinar da UE ou declaração de adesão a um regimento aprovado;



l) alvará da Vigilância Sanitária.

§ 2º Será juntado aos processos de autorização e credenciamento o relatório da Comissão de Verificação In Loco.

### **Seção III**

#### **Da Renovação de Autorização.**

Art. 28. A renovação de autorização de funcionamento das instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino – SME consiste em processo de validação das condições de oferta de determinada etapa ou modalidade da Educação Básica, decorrido o prazo de autorização vigente, consideradas as exigências legais descritas no artigo 26 e 27.

§ 1º A abertura de processo de renovação de autorização deverá ser solicitada pelas mantenedoras e instituições à Secretaria Municipal de Educação, Administradora do SME, no prazo de 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento de sua vigência.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação deverá comunicar às mantenedoras das instituições privadas de educação a observância do prazo de renovação.

§ 3º A renovação de autorização terá validade de dois a dez anos.

Art. 29. O processo de renovação de autorização de funcionamento das instituições públicas de Educação Infantil e de Ensino Fundamental formalizar-se-á através de solicitação da mantenedora a Secretaria Municipal de Educação, encaminhada ao Conselho Municipal de Educação-CME/Petrolândia- PE, instruído com os seguintes documentos:

I - ofício expedido pela Mantenedora, solicitando a renovação de autorização de funcionamento;

II - cópia do último Parecer de autorização;

III - regimento escolar em vigência, conforme Resolução específica para cada etapa da Educação Básica;

IV - projeto político-pedagógico em desenvolvimento;

V - projeto de Formação Continuada para os trabalhadores em educação da instituição;



VI - fichas de Verificação in loco e Relatório Resultante da Verificação, indicando o atendimento às recomendações do Parecer de autorização.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação deverá fazer o encaminhamento à Unidade Educacional no prazo máximo de 30 (trinta) dias, do protocolo do processo.

#### **Seção IV** **Do Reconhecimento.**

Art. 30. O Reconhecimento da UE, expedido pelo CME através de Resolução homologada pelo (a) Secretário (a) Municipal de Educação, será concedido quando a referida UE obtiver renovação de sua autorização, atendendo plenamente todas as exigências, após seu funcionamento por dez anos consecutivos.

§ 1º Para solicitar o Reconhecimento, a UE deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Educação e ao CME ofício subscrito por seu (sua) Diretor (a)/ Gestor(a).

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação juntará ao ofício o relatório da Comissão de Verificação In Loco, sobre as condições da UE, a fim de subsidiar a decisão do CME.

Art. 31. A Resolução de Reconhecimento da UE poderá ser emitida para um período de cinco a dez anos, podendo ser revogada a qualquer tempo, caso haja relatórios da Inspeção evidenciando que a UE não tem cumprido a legislação e as normas pertinentes, comprometendo o trabalho educativo.

Art. 32. A instituição que não requerer em tempo hábil o reconhecimento ficará impedida de receber novas matrículas, a partir do período letivo imediato.

§ 1º Cabe ao Serviço de Inspeção Escolar lavrar, em livro próprio, termo de suspensão de matrícula de novos alunos, comunicando o fato à Secretaria Municipal de Educação.



§ 2º Regularizada a situação, será suspensa a medida prevista no parágrafo anterior.

Art. 33. Quando o processo de reconhecimento de curso sofrer atraso na tramitação sem culpa do requerente, ficará automaticamente prorrogado o prazo de autorização para seu funcionamento e assegurada à validade das atividades letivas praticadas, até a publicação do respectivo ato.

## CAPÍTULO IV DA MUDANÇA DE MANTENEDORA, SEDE E DENOMINAÇÃO.

### Seção I

#### Mudança de Mantenedora.

Art. 34. A mudança de instituição mantenedora de estabelecimento de ensino e/ou curso, de sede e denominação de estabelecimento de ensino, deverá ser submetida por meio de processo próprio à apreciação do Conselho Municipal de Educação- CME/ Petrolândia-PE.

Art. 35. A mudança de instituição mantenedora, sede/endereço e denominação, poderá ser proposta em processo unificado, quando for o caso.

Art. 36. A mudança de instituição mantenedora de estabelecimento de ensino e/ou curso ocorre por transferência para outro (a) mantenedor (a), e deverá ser submetida à aprovação do Conselho Municipal de Educação- CME/ Petrolândia-PE no prazo de até 60( sessenta) dias, a contar da concretização do ato jurídico, por meio de processo assim instruído pelo novo mantenedor:

- I - requerimento dirigido ao Presidente do CME, subscrito pelo representante legal da nova instituição mantenedora;
- II - identificação da instituição mantenedora e do estabelecimento de ensino com o respectivo endereço completo, número de telefone e endereço eletrônico;
- III - justificativa e objetivo de mudança da instituição mantenedora;
- IV - cópia autenticada do ato jurídico que embasa a transferência de mudança da instituição mantenedora e do estabelecimento de ensino/cursos;



- V - relação dos cursos em funcionamento, objeto da transferência, com a cópia dos respectivos atos de autorização que integrarão o(a) novo(a) mantenedor(a);
- VI - identificação da instituição mantenedora e cópia do contrato social, suas alterações e cópia do CNPJ;
- VII - cópia do Projeto Político Pedagógico e Plano dos Cursos, objeto da transferência de manutenção, elaborados/adequados pelo novo mantenedor, conforme legislação vigente;
- VIII - comprovação do corpo docente e administrativo com as respectivas cópias de habilitação relativo a cada curso;
- IX - quadro de matrícula dos alunos de cada curso/série, correspondente aos últimos três anos;
- X - relação do acervo bibliográfico específico para cada curso, equipamentos e laboratórios.

Art. 37. Havendo mudança de endereço, a instituição de ensino deverá instruir processo dirigido ao Conselho Municipal de Educação-CME/Petrolândia, contendo:

- I - planta Baixa do novo prédio;
- II - comprovante de propriedade do prédio ou Contrato de Locação;
- III - alvará de Funcionamento e Localização;
- IV - alvará da Vigilância Sanitária.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Educação- Petrolândia-PE deve realizar visita à instituição de ensino relatando ao Conselho Municipal de Educação sobre as condições de funcionamento e atendimento do número de vagas já autorizadas, para seu pronunciamento.

## Seção II

### Mudança de Denominação.

Art. 38. A mudança de denominação de estabelecimento de ensino é prerrogativa personalíssima da mantenedora, concretizada pelas alterações do Contrato Social ou Estatuto e do CNPJ, nos quais passarão a constar a nova denominação da





mantenedora ou do estabelecimento de ensino, de conformidade com as disposições legais.

Art. 39. A mudança de denominação do estabelecimento de ensino mantido por instituição pública cabe ao Poder Público, cuja cópia do Ato Oficial será enviada no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação, ao Conselho Municipal de educação - CME/ Petrolândia-PE.

Art. 40. Em Instituições Privadas, vinculadas ao SME- Sistema Municipal de Ensino a mudança de denominação da Instituição Mantenedora e/ou do Estabelecimento de Ensino deverá ser submetida à apreciação do Conselho Municipal de educação - CME, para fins de homologação e publicação do parecer, devendo o processo ser enviado no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da averbação, registro da Alteração do Contrato Social, no Cartório de Registros e/ou Junta Comercial.

Parágrafo único. O processo será instruído de:

- I - requerimento dirigido à autoridade competente, subscrito pelo representante legal do (a) mantenedor (a);
- II - justificativa fundamentando a alteração da denominação;
- III - cópia da alteração do Contrato Social ou do Estatuto, registrado na Junta Comercial do Estado ou Cartório, e, cópia do CNPJ, comprovando a alteração adotada, conforme o caso, como instituição mantenedora e como título/nome do estabelecimento de ensino;
- IV - cópia dos atos de Autorização dos Cursos ofertados alcançados pelas alterações.

### **Seção III**

#### **Mudança de Sede.**

Art. 41. A mudança de endereço das Instituições de Educação do Sistema Municipal de Ensino configura-se como mudança de sede.

Parágrafo único. Quando houver mudança de sede, a Secretaria Municipal de Educação deverá encaminhar novo processo de credenciamento e autorização de funcionamento da instituição ao Conselho Municipal de Educação - CME.



**CAPÍTULO III**  
**DAS SANÇÕES, DA SUSPENSÃO, DA EXTINÇÃO E DO ENCERRAMENTO DAS**  
**ATIVIDADES.**

Art. 42. Às Unidades Educativas de Educação Infantil e Ensino Fundamental que não atenderem as exigências legais estabelecidas nesta Resolução, podem ser aplicadas as seguintes sanções progressivamente:

I - advertência, por meio de ofício, dando-lhes prazo determinado para sanarem as irregularidades detectadas;

II - acionamento do(s) órgão(s) público(s) competente(s) para adoção das providências cabíveis;

III - encerramento das atividades educacionais.

Art. 43. O Conselho Municipal de Educação quando emitir parecer de encerramento das atividades educacionais garantirá à mantenedora o direito ao contraditório e à ampla defesa, em grau de recurso ao próprio órgão, no prazo de 60 (sessenta) dias, após protocolo de entrega do parecer.

Art. 44. São normas para extinção de funcionamento das Unidades Educativas:

I - a extinção de funcionamento de Unidade Educativa ocorre sempre ao final do ano letivo;

II - o representante legal da mantenedora deve solicitar a extinção das atividades da escola ao Presidente do CME com a respectiva justificativa e relação de documentos da Unidade Educativa;

III - o acervo da escrituração escolar e do arquivo da Unidade Educativa é recolhido pelo órgão mantenedor;

IV - o Conselho Municipal de Educação emite parecer aprovado pela Plenária, manifestando-se sobre a extinção da Unidade Educativa.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS PRAZOS DA CONCESSÃO.**



Art. 45. O Credenciamento através do CME/Petrolândia-PE será formalizado por meio de processo autorizativo, com prazos de validades específicos, requerido pela instituição mantenedora e ou dirigente escolar visando agilizar os fluxos dos processos da Unidade Educacional.

Art. 46. O prazo do Credenciamento da Instituição Educacional será de no máximo 10 (dez) anos, para Educação Básica – Educação Infantil e Ensino Fundamental em suas etapas e modalidades, conforme o curso oferecido e a legislação pertinente em vigor.

Parágrafo único. A instituição mantenedora responderá civil e criminalmente pelo não credenciamento junto ao CME/Petrolândia, o que ocasiona a irregularidade para o funcionamento da Unidade Educacional, no prazo previsto nesta Resolução.

Art. 47. O credenciamento/recredenciamento da instituição tem prazo de validade determinado, podendo ser suspenso ou cassado a qualquer tempo, mediante processo de apuração de irregularidades e ou ilegalidades cometidas pela instituição de ensino.

Art. 48. A instituição deve solicitar o pedido de credenciamento 120 (cento e vinte) dias antes do início do ano letivo, através de requerimento protocolado na Secretaria Municipal de Educação, endereçado a Presidência do CME/Petrolândia acompanhado dos documentos comprobatórios descritos nesta Resolução.

Art. 49. A Comissão designada para Análise e Verificação da Secretaria Municipal de Educação deve realizar visita "in loco" a instituição requerente até 45 (quarenta e cinco) dias após a data de entrada do processo e procederá a análise documental circunstanciada, com vistas a Informação Técnica.

Art. 50. O Credenciamento ou Recredenciamento da Instituição Educacional será publicado no site oficial da Prefeitura Municipal de Petrolândia-PE, em forma de Resolução assinado pela Presidência do CME/Petrolândia-PE, até 20 (vinte) dias, após o encaminhamento ao setor competente da Prefeitura Municipal de Petrolândia-PE.



**CAPÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS.**

Art. 51. Instituições Públicas Municipais e as Instituições privadas, em funcionamento, deverão ajustar-se às disposições desta Resolução num prazo máximo de (12) doze meses.

Art. 52. O cadastro da mantenedora deve ser renovado anualmente.

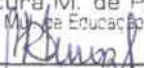
Art. 53. As escolas criadas e autorizadas a funcionar na vigência das normas exaradas pelo Sistema Estadual de Educação, com exigências diferenciadas da atual normatização, poderão continuar em funcionamento e devem buscar gradativamente a aproximação dos padrões mínimos estabelecidos na presente Resolução.

Art. 54. As dúvidas e os casos omissos desta Resolução serão apreciados e resolvidos pela plenária do Conselho Municipal de Educação, ou, mediante delegação desta, pelos órgãos normativos do Sistema Municipal de Educação.

Art. 55. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões do Conselho Municipal de Educação, em Petrolândia-PE, aos dez dias do mês de Outubro de 2017.

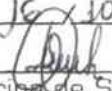
Prefeitura, M. de Petrolândia  
Conselho Municipal de Educação de Petrolândia

  
Maria Romélia de Souza Ferraz  
Conselheira Presidente - Port.: 568/2016

**Maria Romélia de Souza Ferraz**

Presidente do CME de Petrolândia-PE

HOMOLOGO  
Em. 16/10/2017

  
Alexandrina de Souza Neta  
Secretária Mul. de Educação

**Alexandrina de Souza Neta**

Secretária de Educação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA – PERNAMBUCO  
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PETROLÂNDIA

**Conclusão do Conselho Pleno**

Após análise e considerações, o Conselho Pleno do Conselho Municipal de Educação de Petrolândia – CME, **APROVA**, por unanimidade dos Conselheiros presentes à 2ª. sessão da 5ª. Reunião Ordinária do CME-Petrolândia – PE, a Resolução CME- Petrolândia- PE Nº. 01/2017 apresentada pela Câmara de Educação Básica.

Conselheiros presentes à sessão de aprovação.

*Maria Romélia de S. Ferraz*  
Maria Romélia de Souza Ferraz

**Presidente**

*Sebastião Pereira da Silva*  
Sebastião Pereira da Silva

**Vice Presidente**

*Maria Simone Gomes da Silva*  
Maria Simone Gomes da Silva

**Secretaria**

*Rita de Cássia Viana Barros*  
Rita de Cássia Viana Barros

*Josimere Capistrano Freire*  
Josimere Capistrano Freire

*Maria de Lourdes de Barros Araújo*  
Maria de Lourdes de Barros Araújo

Plenária realizada em 10 de Outubro de 2017.

Prefeitura M. de Petrolândia  
Conselho Municipal de Educação de Petrolândia

*Maria Romélia de Souza Ferraz*  
Maria Romélia de Souza Ferraz

Presidente do CME- Petrolândia - PE